



DE LEI Nº 71

DE 1996

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
16 / fev. / 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de fevereiro de 1996.

FLS. N.º 01  
PROC. 642

A-nº 19/96

ENTREGUE À MESA EM:  
15 FEV 1996 002528

Senhor Presidente

Recebido na ASS. LEGISLATIVA DA MESA  
às 9 horas 30 minutos  
15 de fevereiro de 1996  
Mediano Moraes

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que cria o Programa Estadual de Desestatização, dispõe sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético e dá outras providências.

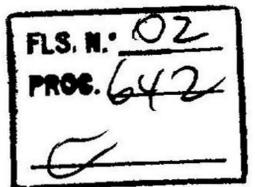
A atribuição primordial da Administração Pública - como ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra clássica - é oferecer utilidades aos administrados, não se justificando a sua presença senão para prestar serviços à coletividade.

Na precisa anotação do consagrado jurista, constitui dever primordial do Estado prestar serviços públicos à coletividade. E tais serviços devem ser oferecidos de maneira adequada, ou seja, assegurando-se que a população receba os benefícios correspondentes com pleno atendimento, entre outros, dos requisitos da permanência ou continuidade, da regularidade, da generalidade, da modicidade e cortesia e, sobretudo, da eficiência.

Por outro lado, é notório que, na atual conjuntura, os recursos de que dispõe o erário estadual não são suficientes para que a administração possa se fazer presente, com a qualidade e a presteza reclamadas pelo interesse público, nas múltiplas áreas em que é chamada a atuar.

PROTOCOLO

REGISTRO Nº 642-2202-96  
Ass. [assinatura]

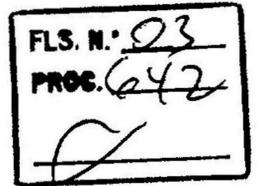


Nesse confronto entre o dever essencial da Administração e a escassez de disponibilidade financeira, impõe-se a adoção de providências que permitam maior participação da iniciativa privada nas áreas em que a presença estatal não é imprescindível, com o aporte de recursos daí decorrentes. Desse modo, devolve-se o Estado, quanto a essas áreas, à sua função reguladora e fiscalizadora, reservando-se, em consequência, os recursos fiscais para aplicação naqueles setores em que a atuação da Administração seja indispensável e insubstituível.

Preocupado, desde o primeiro momento, com esse problema, meu Governo editou o Decreto nº 40 000, de 16 de março de 1995, instituindo o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura, com o objetivo de propiciar ao setor privado a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, reduzindo, em consequência, os investimentos do Poder Público nessas áreas, de forma a ensejar a alocação de recursos para áreas essenciais.

O projeto que ora submeto a essa Casa é fruto dos estudos realizados em decorrência da instituição do mencionado programa, refletindo a firme disposição de meu Governo de alterar a estrutura organizacional até agora existente, para modernizar o setor público estadual, obtendo-se, assim, melhor rendimento, com reais benefícios para os administrados.

É sob essa ótica, pois, que o projeto propõe a instituição do Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos: reordenar a atuação do Estado, propiciando à iniciativa privada não só a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público, mas também a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, com a conseqüente retomada de investimentos nessas áreas; permitir à Administração a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das



prioridades de governo na área social; e contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças estaduais.

O Programa abrangerá, de acordo com o disposto no artigo 2º, a desestatização da execução dos serviços e obras públicas objeto de concessão ou permissão, bem como a desestatização das empresas do Setor Energético indicadas no Capítulo IV e no Anexo da lei.

Anote-se, ainda, que os projetos de desestatização serão implementados mediante as modalidades expressamente indicadas na propositura, destacando-se, entre elas, a alienação da participação do Estado no capital de empresas, a abertura do capital social, a renúncia ou cessão, por parte do Estado, dos direitos de subscrição de ações, a alienação ou locação de bens ou, ainda, a dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos.

Nada obstante, sempre que houver razões que justifiquem a medida, o Estado poderá deter, no capital das empresas desestatizadas, ações de classe especial que lhe confirmem poderes suficientes para bem direcioná-las ao adequado atendimento dos interesses públicos envolvidos em suas atividades.

Saliento, de outra parte, que a determinação do valor das atividades, das sociedades e dos bens e direitos a serem desestatizados terá por base estudos a serem realizados por empresas especializadas independentes, especialmente contratadas para essa finalidade.

Outro ponto relevante do projeto é a possibilidade de aceitação, para pagamento das desestatizações, além de moeda corrente, de créditos consolidados e renegociados contra a Administração Pública Direta e Indireta, o que concorrerá, de forma ampla e sensível, para o saneamento das finanças públicas do Estado.



Cabe destacar que, para propiciar pleno conhecimento das características e das condições gerais do Programa, bem como da sua implementação, o projeto prevê ampla divulgação de cada processo de desestatização.

Finalmente, como medida essencial para a consecução dessas finalidades, o texto prevê a criação de um Conselho Diretor diretamente subordinado ao Chefe do Executivo, com a atribuição de coordenar e orientar as atividades do Programa.

Paralelamente, com relação ao Setor Energético, cuida a propositura de definir regras que permitam a reestruturação societária e patrimonial das empresas desse setor, com o escopo de reorganizar as empresas controladas pelo Estado nessa área, permitindo a criação de unidades empresariais mais eficientes e a individualização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tendo em vista propiciar o desenvolvimento equilibrado das regiões estaduais, nos termos do artigo 177 da Carta Paulista e atender, ainda, às diretrizes relativas a esses serviços, previstas na Lei federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 9 074, de 7 de julho de 1995.

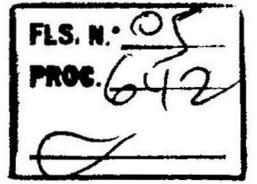
Para alcançar esses resultados, o projeto autoriza a adoção das providências necessárias à criação, em número máximo delimitado no texto, de sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias integrais da Companhia Energética de São Paulo – CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., as quais posteriormente serão objeto de desestatização, medida essa que abrangerá também a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Trata-se de proposta que se ajusta à moderna concepção do papel a ser desempenhado pelo Estado, representando, portanto, mais um passo no caminho trilhado por meu Governo no sentido de redesenhar a Administração Pública, comprometendo-a com as demandas da sociedade, conforme meta prioritária do programa de atuação governamental,



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

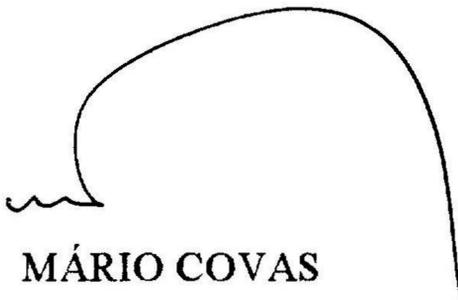


por mim enfatizada ao apresentar-me ao povo de nosso Estado e a essa egrégia Casa de Leis.

Nessa perspectiva, ao encaminhar o projeto à apreciação desse Parlamento, tenho a convicção de que o conjunto de medidas nele consubstanciado acarretará a desejada elevação do nível dos serviços públicos oferecidos à população, cumprindo-se, assim, a atribuição primordial do Estado.

Expostas, desse modo, em suas linhas fundamentais, as razões que motivaram a apresentação do projeto, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

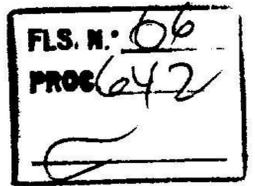


MÁRIO COVAS  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Lei nº** , de de **de 1996.**

*Cria o Programa Estadual de Desestatização, dispõe sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I**  
**Do Programa Estadual de Desestatização**

**SEÇÃO I**  
**Dos Objetivos do Programa**

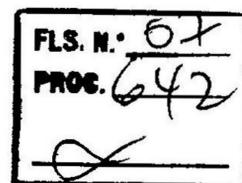
**Artigo 1º** - Fica criado o Programa Estadual de Desestatização – PED, com os seguintes objetivos:

**I** - reordenar a atuação do Estado, propiciando à iniciativa privada:

**a)** a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

b) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, possibilitando a retomada de investimentos nessas áreas;

II - permitir à Administração Pública Estadual a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das prioridades de Governo, na área social; e

III - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do Estado.

## SEÇÃO II

### Das Atividades, Sociedades, Direitos e Bens Incluídos no PED

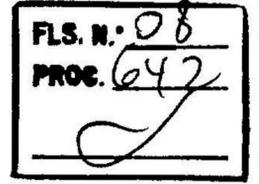
**Artigo 2º** - Fica autorizada a desestatização da execução dos serviços e obras públicas objeto de concessão ou permissão, bem como das sociedades relacionadas no Capítulo IV e no Anexo desta lei e de elementos de seu ativo patrimonial.

§ 1º - A administração superior das sociedades de que trata este artigo atuará no sentido de atender aos objetivos da desestatização.

§ 2º - Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas do Estado no capital social das sociedades referidas neste artigo.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 3 -

### SEÇÃO III Dos Projetos de Desestatização

**Artigo 3º** - O PED será implementado mediante projetos de desestatização, que poderão compreender as seguintes modalidades:

I - alienação de participação societária, inclusive do controle acionário, mediante ofertas públicas;

II - abertura do capital social;

III - renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição de ações, em aumento de capital social, por parte do Estado ou da respectiva controladora;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão de elementos do ativo patrimonial;

V - reestruturação, dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 4 -

VI - no caso do Setor Energético, transmissão de direitos derivados das respectivas concessões, permissões ou autorizações e de seus ativos, mediante transferência, subconcessão, arrendamento ou conferência, ou por meio da celebração de consórcios empresariais ou de associação com grupos empresariais privados para a constituição de outras sociedades anônimas; e

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, bem como cessão, licença ou conferência de direitos delas derivados, nos termos da legislação de regência.

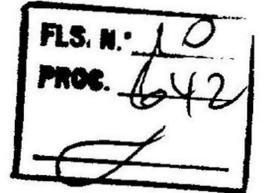
§ 1º - A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade escolhida.

§ 2º - Para efeito de substituição, o valor das ações das sociedades objeto da reestruturação prevista no parágrafo anterior, bem como o valor das ações das sociedades a serem criadas, serão calculados com base em avaliação econômico-financeira do respectivo patrimônio envolvido, por empresa especializada, contratada por recomendação do Conselho Diretor.

§ 3º - O comodato, referido no inciso IV deste artigo, somente poderá ser utilizado com relação a elementos do ativo patrimonial cuja operação seja deficitária.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 5 -

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho Diretor do PED**

**Artigo 4º** - O PED terá um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado do Governo e Gestão Estratégica;

II - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

III - o Secretário de Estado da Fazenda;

IV - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

V - o Secretário de Estado de Energia;

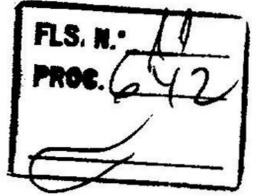
VI - o Procurador Geral do Estado; e

VII - 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - Caberá ao Governador do Estado indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 6 -

§ 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhes digam respeito.

§ 3º - O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de decidir, nos casos de urgência e relevante interesse público, "*ad referendum*" do Colegiado.

§ 4º - Quando decidir "*ad referendum*" do Conselho, o Presidente submeterá a matéria ao Colegiado na primeira reunião que se seguir à decisão.

§ 5º - Ao membro do Conselho é vedado:

1 - intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse conflitante com o do PED, bem como participar de deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo-lhe notificá-los do seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e a extensão do conflito de interesse; e

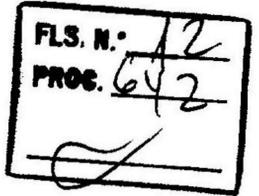
2 - valer-se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

**Artigo 5º-** Compete ao Conselho Diretor do PED:

I - recomendar, para aprovação do Governador do Estado:



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



- 7 -

**a)** o cronograma de desestatização de sociedades, de desestatização da execução de serviços e de obras públicas e de desestatização de participações minoritárias e de ativos;

**b)** a modalidade a ser aplicada em cada desestatização;

**c)** o preço mínimo a ser observado em cada desestatização, assim como o percentual mínimo de pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, bens, direitos ou valores objeto de desestatização;

**d)** a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias, assim como outras formas de reestruturação societária e patrimonial necessárias à viabilização das desestatizações;

**e)** a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das controladoras das sociedades a serem desestatizadas, da homologação do preço mínimo de desestatização;

**f)** a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da realização de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e das medidas de saneamento financeiro, necessárias à desestatização;

**g)** a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da criação de ações de classe especial, a serem subscritas pelo Estado, especificando sua quantidade, direitos e vantagens;



**h)** as condições de oferta, aos respectivos empregados, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

**i)** as condições de oferta, ao público em geral, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

**II** - recomendar, em cada caso, nos termos da lei, a contratação, pela sociedade a ser desestatizada, de auditorias independentes, pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização;

**III** - divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

**IV** - constituir grupos de trabalho, integrados por servidores da Administração Direta e Indireta, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

**V** - cadastrar e selecionar empresas de reconhecida reputação nas áreas de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

**VI** - promover articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e com as Bolsas de Valores, para facilitar o processo de desestatização;

**VII** - aprovar seu regimento interno;

**VIII** - elaborar o relatório semestral de suas atividades;



**IX** - expedir as normas necessárias ao exercício de suas atribuições;

**X** - deliberar sobre quaisquer matérias relativas ao PED, encaminhadas pelo Presidente do Conselho; e

**XI** - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

**§ 1º** - As despesas referentes às atividades previstas no inciso II deste artigo serão custeadas pela sociedade a ser desestatizada, que será ressarcida pelo acionista controlador, quando da desestatização;

**§ 2º** Serão igualmente custeadas pelas sociedades a serem desestatizadas e ressarcidas pelo acionista controlador, quando da desestatização, as despesas referentes à publicação e à publicidade do programa de desestatização da sociedade, à remuneração de empresas de consultoria técnica, auditoria ou outro ramo de atividade e às taxas, emolumentos e demais encargos ou despesas relativos ao processo de desestatização.

**Artigo 6º** - Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

**I** - presidir as reuniões do Conselho;

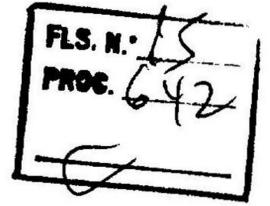
**II** - coordenar e supervisionar as atividades do PED;

**III** - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no artigo 5º desta lei; e



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 10 -



IV - requisitar às Secretarias de Estado a designação de servidores da Administração Pública Direta e Indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o artigo 5º, inciso IV, desta lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Processos de Desestatização**

#### **Seção I**

##### **Dos Procedimentos de Avaliação**

**Artigo 7º** - A determinação do preço mínimo dos projetos de desestatização levará em consideração estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados.

**Parágrafo único** - Os estudos a que se refere este artigo serão realizados por empresa especializada, contratada por recomendação do Conselho Diretor, como previsto no inciso II do artigo 5º, e deverão indicar o valor econômico da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados, bem como outros parâmetros considerados necessários à fixação do valor de alienação, incluindo o valor de liquidação.

**Artigo 8º** - O Conselho Diretor poderá, observada a legislação federal e o disposto no parágrafo único do artigo anterior, estabelecer procedimentos simplificados para os processos de desestatização e para a fixação do preço mínimo, nos seguintes casos:



- I - desestatização de empresas de pequeno porte;
- II - desestatização de participações minoritárias; e
- III - alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão de elementos do ativo patrimonial.

## **Seção II**

### **Das Ações de Classe Especial**

**Artigo 9º** - Sempre que houver razões de interesse público que justifiquem, o Estado deterá ações de classe especial do capital social da sociedade objeto da desestatização, que lhe confirmam poderes em determinadas matérias, os quais deverão ser definidos no estatuto social.

**Parágrafo único** - As ações de classe especial somente poderão ser subscritas ou adquiridas pelo Estado.

## **Seção III**

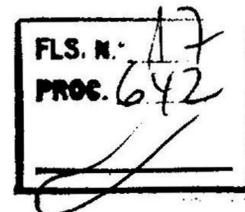
### **Da Concessionária e da Permissionária de Serviços e de Obras Públicas**

**Artigo 10** - A desestatização da execução de serviços ou de obras públicas, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 3º, condiciona-se à outorga ou prorrogação, pelo Poder Público



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -



competente, de concessão ou permissão do serviço ou obra objeto da exploração, observada a legislação aplicável.

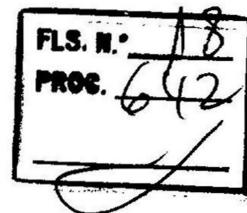
**Parágrafo único** - Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, definidos pelo Poder Público competente, inclusive a minuta do respectivo contrato, deverão constar do edital de desestatização.

**Artigo 11** - Caberá ao concedente ou permitente de cada serviço ou obra:

I - estabelecer as condições gerais e os regulamentos específicos a serem observados pelo concessionário ou permissionário, atendido, quando for o caso, ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7835, de 8 de maio de 1992, submetendo-os ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor; e

II - iniciar e dar seguimento ao processo de licitação.

**Parágrafo único** - Quando o concedente ou permitente for entidade da Administração Indireta, as providências de que trata este artigo serão adotadas pela Secretaria de Estado a que se encontre vinculada.



#### **Seção IV Do Pagamento**

**Artigo 12-** O Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor, definirá as contraprestações que poderão ser aceitas nas alienações previstas no PED, dentre as seguintes:

**I** - moeda corrente;

**II** - créditos consolidados e renegociados das instituições financeiras do Sistema de Crédito do Estado, representativos da dívida fundada de responsabilidade do Tesouro do Estado, de suas autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive em processo de liquidação;

**III** - créditos consolidados e renegociados das instituições financeiras privadas contra as empresas incluídas no PED;

**IV** - outros créditos consolidados e renegociados contra o Tesouro do Estado, suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, a critério do Conselho Diretor; e

**V** - ações de emissão da Companhia Energética de São Paulo – CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e da ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A., na aquisição ou integralização de subscrições de ações das sociedades a serem criadas de acordo com o disposto no Capítulo IV desta lei.



§ 1º - O Governador de Estado, com base em justificativa técnica do Conselho Diretor e para permitir maior competitividade nos processos de desestatização, poderá incluir outras contraprestações e modalidades.

§ 2º - O percentual de utilização das diversas contraprestações será aprovado pelo Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor, para cada projeto de desestatização.

**Artigo 13** - Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à consolidação e renegociação das obrigações de pagamento e de caráter financeiro decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, de responsabilidade da Administração Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas cujo controle acionário pertença, direta ou indiretamente, à Fazenda do Estado, em procedimento administrativo a ser definido pelo Governador do Estado.

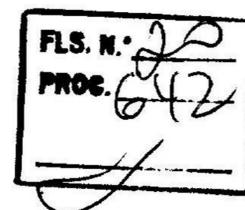
**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações ali referidas, de responsabilidade das autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público e empresas controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.

**Artigo 14** - Os créditos consolidados e renegociados na forma desta lei poderão ser utilizados no âmbito do PED, conforme o artigo 12 desta lei, no pagamento de dívida ativa tributária da Fazenda do Estado, inscrita até 30 de dezembro de 1994, objeto ou não de parcelamento, e no pagamento da aquisição de bens imóveis que venham a ser alienados.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -



**Parágrafo único** - Os créditos decorrentes da consolidação e renegociação a que se refere o artigo anterior constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

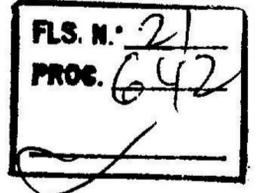
**Artigo 15** - Os créditos consolidados e renegociados com base nesta lei poderão ser representados por títulos ou certificados de emissão do Tesouro do Estado ou por este garantidos, cujos prazos e demais condições serão definidos em ato do Poder Executivo.

## SEÇÃO V Da Divulgação

**Artigo 16** - A cada processo de desestatização será dada ampla divulgação, visando propiciar ao público em geral conhecimento de suas características e condições gerais, inclusive de alienação e transferência ou outorga de concessão ou permissão, quando for o caso.

§ 1º - Para cada processo de desestatização, será elaborado edital, que conterá todas as informações necessárias, tendo em vista o disposto neste artigo.

§ 2º - O aviso contendo o resumo do edital deverá ser publicado com antecedência, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornais diários de notória circulação nacional e internacional.



§ 3º - O aviso conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o processo de desestatização em pauta.

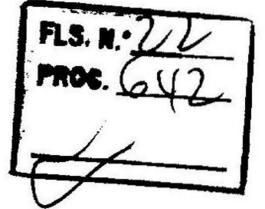
§ 4º - A divulgação relativa a processos de desestatização de sociedade concessionária ou permissionária de serviço ou obra pública, de que tratam os artigos 10 e 11 desta lei, deverá observar as peculiaridades impostas pela legislação específica à natureza e situação das sociedades e atividades objeto da desestatização.

#### **CAPÍTULO IV**

### **Da Reestruturação Societária e Patrimonial das Empresas do Setor Energético**

**Artigo 17** - A reestruturação societária e patrimonial a que se refere este Capítulo diz respeito à Companhia Energética de São Paulo – CESP, à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, à ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A. e à Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, bem como às sociedades que vierem a ser criadas em virtude do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a criação de sociedades coligadas,



controladas ou subsidiárias integrais da Companhia Energética de São Paulo – CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e da ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A., a serem constituídas sob a forma de sociedades anônimas, de conformidade com o Anexo desta lei, observados os seguintes limites máximos:

**I** - a Companhia Energética de São Paulo – CESP poderá promover a criação de até:

- a) 7 (sete) sociedades dedicadas à geração de energia elétrica;
- b) 5 (cinco) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica; e
- c) 1 (uma) sociedade dedicada à transmissão de energia elétrica;

**II** - a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL poderá promover a criação de até 3 (três) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica;

**III** - a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A. poderá promover a criação de até:

- a) 1 (uma) sociedade dedicada à geração de energia elétrica;
- b) 6 (seis) sociedades dedicadas à distribuição de energia elétrica; e



c) 1 (uma) sociedade dedicada à transmissão de energia elétrica.

§ 1º - Na constituição das sociedades de que trata este artigo serão observadas as diretrizes relativas aos serviços de energia elétrica previstas na respectiva legislação federal, em especial:

1- a individualização das atividades de geração, de transmissão e de distribuição;

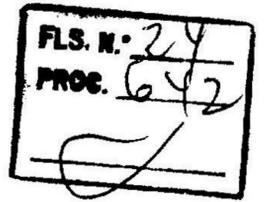
2 - quanto à geração, a formação de conjuntos de centrais que permita obter a amortização dos respectivos investimentos durante o prazo legal de concessão ou autorização;

3 - quanto à transmissão, a reunião das instalações classificáveis ou classificadas como integrantes da rede básica, de forma a obter a amortização dos respectivos investimentos durante o prazo legal de concessão; e

4 - quanto à distribuição, o reagrupamento das respectivas concessões, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

§ 2º - A quantidade de sociedades a serem criadas, observados os limites máximos previstos neste artigo, assim como as respectivas áreas de atuação, poderão ser alteradas por decisão do Poder Concedente dos serviços públicos de energia elétrica.

§ 3º - O capital social das sociedades a serem criadas será integralizado em moeda corrente ou mediante a conferência de



bens e direitos vinculados às concessões, permissões e autorizações a serem transferidas.

§ 4º - Ficam também autorizadas:

1- a abertura do capital social das sociedades a serem criadas;

2 - a cessão, pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, do direito de preferência na subscrição de ações das sociedades a serem desestatizadas;

3 - a fixação de nível adequado de endividamento, de curto, médio e longo prazos, das sociedades a serem criadas, tendo por parâmetros o nível tarifário praticado no País e os coeficientes de rentabilidade verificados em empresas do Setor Energético em condições de exploração eficiente.

§ 5º - A fim de permitir a adoção dos níveis de endividamento a serem fixados nos termos do item 3 do parágrafo anterior, os bens e os direitos a serem transferidos às sociedades a serem criadas poderão ser transmitidos a essas sociedades em contrapartida da integralização do preço de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários.

**Artigo 19** - Para a criação das sociedades de que trata o artigo 18 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias a promover, em relação à Companhia Energética de São Paulo – CESP, à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e à ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A.:



**I** - a sua cisão total ou parcial, neste caso mediante a incorporação de parcela de seu patrimônio em sociedade a ser criada ou já existente, inclusive com a utilização do patrimônio cindido de outra sociedade;

**II** - a incorporação total de uma ou mais sociedades existentes ou a serem constituídas em virtude do disposto nesta lei, ou de patrimônio cindido dessas sociedades;

**III** - a sua fusão ou a fusão das sociedades a serem constituídas em virtude do disposto nesta lei.

**Parágrafo único** - A adoção das hipóteses previstas neste artigo dependerá da avaliação, em cada caso, das respectivas consequências societárias, comerciais, fiscais e econômico-financeiras.

**Artigo 20** - As sociedades a serem criadas, nos termos do artigos anteriores, sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

**Artigo 21** - As sociedades que resultarem da reestruturação societária e patrimonial prevista nos artigos anteriores poderão incluir em seu objeto social atividades que permitam a exploração da respectiva infra-estrutura para a prestação de outros serviços de natureza pública ou privada, com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive as provenientes de projetos associados, observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, no artigo 18, inciso VI, e no artigo 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Artigo 22** - Fica o Poder Executivo autorizado, igualmente, a promover:

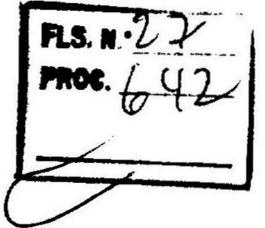


**I** - aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo – CESP, da Companhia Paulista de Força Luz – CPFL, da ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, mediante a conversão de créditos ora detidos ou que venham a ser assumidos pelo Tesouro do Estado contra essas empresas, ou créditos da Companhia Energética de São Paulo – CESP contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A.;

**II** - aumentos do capital social da Companhia Energética de São Paulo – CESP, mediante conferência de ações de emissão da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, da ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A. e da Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, de propriedade do Tesouro do Estado ou de terceiros;

**III** - a criação de novas classes de ações representativas do capital social da Companhia Energética de São Paulo – CESP, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e da ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A., tendo por contrapartida moeda corrente e/ou valores mobiliários de emissão de sociedades que vierem a ser criadas na forma desta lei; e

**IV** - a inclusão de dispositivo estatutário que permita a criação de novas classes de ações preferenciais, ou aumento das já existentes, sem guardar proporção com as demais, inclusive pela conversão de espécie ou classe de ações já previstas, respeitados os limites estabelecidos no artigo 15, § 2º, da Lei federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.



**Artigo 23** - O estatuto social das sociedades a serem constituídas poderá autorizar a criação de diversas classes de ações preferenciais e, especialmente, de ações de classe especial, nos termos do disposto no artigo 9º desta lei.

**Artigo 24** - As operações previstas neste Capítulo serão submetidas aos competentes órgãos da União e aos órgãos de administração das sociedades, conforme o caso, mediante proposta de seus administradores ou do representante legal do acionista controlador, encaminhada por intermédio do Secretário de Estado de Energia, ouvido o Conselho Diretor, à prévia aprovação do Governador do Estado.

**Parágrafo único** - As propostas mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas ao Secretário de Estado de Energia no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

**Artigo 25** - A Companhia Energética de São Paulo – CESP, a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e a ELETROPAULO – Eletricidade de São Paulo S.A. deverão providenciar o cumprimento das normas previstas na Lei federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 9074, de 7 de julho de 1995, a fim de garantir, nos termos e prazos nelas previstos, a prorrogação, o reagrupamento ou a transferência de concessões, permissões ou autorizações, com o intuito de permitir a reestruturação societária e patrimonial prevista nesta lei.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 23 -



## CAPÍTULO V Disposições Finais

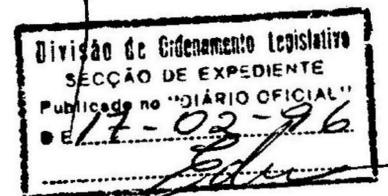
**Artigo 26** - Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no PED o fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à execução dos processos de desestatização.

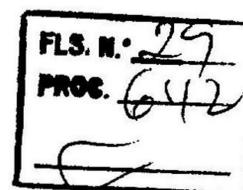
**Artigo 27** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 28** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 8326, de 1º de julho de 1993, a Lei nº 8508, de 27 de dezembro de 1993, e a Lei nº 8806, de 10 de maio de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1996.

Mário Covas





## ANEXO

Anexo a que se refere o artigo 18 da Lei nº , de  
de de 1996.

### **I. Companhias a serem criadas pela Companhia Energética de São Paulo – CESP.**

#### **a) Dedicadas à geração de energia elétrica**

##### **1. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paraná**

Capital Social Autorizado: R\$ 6.413.060.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Ilha Solteira UHE Três Irmãos UHE Jupia
---

##### **2. Companhia de Geração de Energia Elétrica Porto Primavera**

Capital Social Autorizado: R\$ 2.137.680.000,00

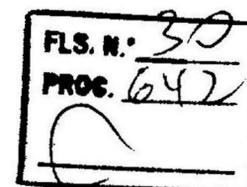
Usina Geradora:

UHE Porto Primavera
---------------------

##### **3. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema**

Capital Social Autorizado: R\$ 2.355.580.000,00

Usinas Geradoras:



UHE Jurumirim  
UHE Chavantes  
UHE Lucas Nogueira Garcez  
UHE Canoas I  
UHE Canoas II  
UHE Capivara  
UHE Taquaruçu  
UHE Rosana

**4. Companhia de Geração de Energia Elétrica Paraíba**

Capital Social Autorizado: R\$ 133.750.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Jaguari  
UHE Paraibuna

**5. Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê-Rio Grande**

Capital Social Autorizado: R\$ 2.290.810.000,00

Usinas Geradoras:

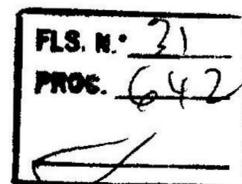
UHE Mário Lopes Leão (Promissão)  
UHE Nova Avanhandava  
UHE Água Vermelha

**6. Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê**

Capital Social Autorizado: R\$ 488.630.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Barra Bonita  
UHE Alvaro de Souza Lima (Bariri)  
UHE Ibitinga



**7. Companhia de Geração de Energia Elétrica Pardo**

Capital Social Autorizado: R\$ 260.420.000,00

Usinas Geradoras:

UHE Caconde UHE Euclides da Cunha UHE Armando Salles de Oliveira
--

b) Dedicadas à distribuição de energia elétrica

**1. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Centro**

Capital Social Autorizado: R\$ 388.040.000,00

Área de atuação - Municípios:

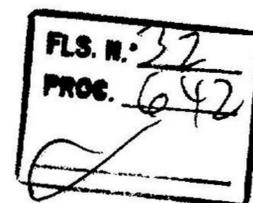
Aguai Águas da Prata Araras Artur Nogueira Conchal Cordeirópolis Corumbataí Engenheiro Coelho Estiva Gerbi Ipeúna Iracemápolis Itirapina Leme Limeira	Mogi Guaçu Mogi Mirim Pirassununga Porto Ferreira Rio Claro Santa Cruz da Conceição Santa Cruz das Palmeiras Santa Gertrudes Santa Rita do Passa Quatro Santo Antonio da Posse São João da Boa Vista Tambaú Vargem Grande do Sul
--	--

**2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Sul**

Capital Social Autorizado: R\$ 181.110.000,00

Área de atuação - Municípios

Angatuba Anhembí Apiaí	Itaporanga Itararé Itariri
------------------------------	----------------------------------



Barão de Antonina	Jacupiranga
Barra do Chapéu	Juquiá
Barra do Turvo	Laranjal Paulista
Bom Sucesso de Itararé	Miracatu
Buri	Monguaguá
Cajati	Nova Campina
Campina do Monte Alegre	Pariquera-Açu
Cananéia	Pedro de Toledo
Capão Bonito	Pereiras
Cerquilha	Peruíbe
Cesário Lange	Porangaba
Conchas	Registro
Coronel Macedo	Ribeira
Eldorado	Ribeirão Branco
Fartura	Ribeirão Grande
Guapiara	Riversul
Iguape	Sete Barras
Ilha Comprida	Taquarivaí
Iporanga	Tatuí
Itaberá	Tietê
Itanhaém	Torre de Pedra
Itaoca	Piedade
Itapeva	Pilar do Sul
Itapirapuã Paulista	Tapiraí
	Praia Grande (CESP)

**3. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Oeste - CESP**

Capital Social Autorizado: R\$ 107.770.000,00

Área de atuação - Municípios:

Álvares Florence	Nova Canaã Paulista
Américo de Campos	Nova Guataporanga

Andradina  
 Anhumas  
 Aparecida D'Oeste  
 Aspásia  
 Auriflama  
 Buritama  
 Cardoso  
 Castilho  
 Cosmorama  
 Dirce Reis  
 Dulcinópolis  
 Dracena  
 Estrela D'Oeste  
 Estrela do Norte  
 Euclides da Cunha Paulista  
 Fernandópolis  
 Flora Rica  
 Floreal  
 Flórida Paulista  
 Gastão Vidigal  
 General Salgado  
 Guaraçai  
 Guarani D'Oeste  
 Guzolândia  
 Ilha Solteira  
 Indiaporã  
 Irapuru  
 Itapura  
 Jales  
 Junqueirópolis  
 Lavínia  
 Lourdes  
 Macaubal  
 Macedônia

Nova Independência  
 Nova Luzitânia  
 Orindiuva  
 Ouro Verde  
 Pacaembu  
 Palmeira D' Oeste  
 Panorama  
 Paranapuã  
 Parisi  
 Paulicéia  
 Paulo de Faria  
 Pedranópolis  
 Pereira Barreto  
 Pirapózinho  
 Planalto  
 Pontalinda  
 Pontes Gestal  
 Populina  
 Riolândia  
 Rosana  
 Rubinéia  
 Sandovalina  
 Santa Albertina  
 Santa Clara D'Oeste  
 Santa Fé do Sul  
 Santa Mercedes  
 Santa Rita D'Oeste  
 Santana da Ponte Pensa  
 São Francisco  
 São João das Duas Pontes  
 São João de Iracema  
 São João do Pau D'Alho  
 Sebastianópolis do Sul  
 Sud Mennucci

FLS. N.º 37  
PROC. 642

Magda	Suzanópolis
Marabá Paulista	Taciba
Mariápolis	Tarabaí
Marinópolis	Teodoro Sampaio
Meridiano	Três Fronteiras
Mesópolis	Tupi Paulista
Mira Estrela	Turiúba
Mirandópolis	Turmalina
Mirante do Paranapanema	União Paulista
Monções	Urânia
Monte Castelo	Valentim Gentil
Muritinga do Sul	Votuporanga
Narandiba	Zacarias
Nhandeara	
Nipoã	

**4. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Leste**

Capital Social Autorizado: R\$ 137.960.000,00

Área de atuação - Municípios:

Arujá	Jarinú
Atibaia	Joanópolis
Bom Jesus dos Perdões	Mairiporã
Caieiras	Nazaré Paulista
Francisco Morato	Piracaia
Franco da Rocha	Santa Isabel
Igaratá	Piquete
Cabreúva	Santo Antônio do Pinhal
Campos do Jordão	São Bento do Sapucaí

**5. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Litoral**

Capital Social Autorizado: R\$ 83.470.000,00

Área de atuação - Municípios:



Bertioga Guarujá (CESP) Ilhabela Arapeí Ubatuba Areias Bananal São José do Barreiro Silveiras	Cunha Lagoinha Lavrinhas Natividade da Serra Paraibuna Queluz Redenção da Serra São Luiz do Paraitinga
---	---

c) Dedicada à transmissão de energia elétrica

### **1. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**

Capital Social Autorizado: R\$ 1.469.090.000,00

Instalações de Transmissão: Redes de transmissão de energia elétrica nas tensões de 440kV, 230kV, 138kV e estações transformadoras associadas – centro de operação, controle e despacho – sistemas de telecomunicações e telecontrole e demais instalações associadas ao serviço de transmissão de energia elétrica.

## **II - Companhia de distribuição de energia elétrica a serem criadas pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**

### **1. Companhia de distribuição de Energia Elétrica Sudeste**

Capital Social Autorizado: R\$ 708.720.000,00

Área de atuação – Municípios:

FLS. N.º 36  
 PROC. 642

Aguas de Lindóia	Monte Mor
Aguas de São Pedro	Morungaba
Americana	Nova Odessa
Amparo	Paulínea
Campinas	Piracicaba
Capivari	Rafard
Charqueada	Rio das Pedras
Cosmópolis	Saltinho
Elias Fausto	Santa Bárbara D'Oeste
Espírito Santo do Pinhal	Santo Antonio do Jardim
Hortolândia	São Pedro
Itapira	Serra Negra
Itatiba	Socorro
Lindóia	Sumaré
Mombuca	Valinhos
Monte Alegre do Sul	

**2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Noroeste**

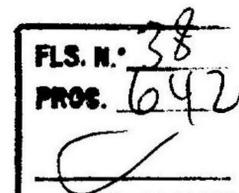
Capital Social Autorizado: R\$ 370.750.000,00

Área de atuação - Municípios:

Agudos	Jaci
Altair	Jaú
Alto Alegre	José Bonifácio
Álvaro de Carvalho	Júlio Mesquita
Alvinlândia	Lençóis Paulista
Araçatuba	Lins
Arealva	Lucianópolis
Areiópolis	Luiziânia
Avai	Lupércio
Avanhandava	Macatuba
Bady Bassit	Marília
Balbinos	Mineiros do Tietê
Bálsamo	Mirassol
Barbosa	Mirassolândia
Bariri	Monte Aprazível
Barra Bonita	Neves Paulista
Bauru	Nova Granada

FLS. N.º 27  
PROC. 642

Bento de Abreu	Ocaçu
Bilac	Olímpia
Birigui	Onda Verde
Bocaina	Oriente
Bofete	Palestina
Boracéia	Pardinho
Borebi	Pederneiras
Botucatu	Penápolis
Braúna	Piacatu
Brotas	Pirajuí
Cabrália Paulista	Piratininga
Cafelândia	Poloni
Campos Novos Paulista	Pompéia
Cedral	Pongai
Clementina	Potirendaba
Coroados	Presidente Alves
Dois Córregos	Promissão
Duartina	Queiróz
Gabriel Monteiro	Quintana
Gália	Reginópolis
Garça	Rubiácea
Getulina	Sabino
Glicério	Santa Maria da Serra
Guaíçara	Santo Antonio do Aracangua
Guaimbê	Santópolis do Aguapeí
Guapiaçu	São José do Rio Preto
Guarantã	São Manuel
Guararapes	Tanabi
Guariba	Torrinha
Herculândia	Ubarana
Iacanga	Uchoa
Ibirá	Uru
Icem	Valparaíso
Igaraçu do Tietê	Vera Cruz



Itaju	
Itapuí	
Itatinga	

### 3. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Nordeste

Capital Social Autorizado: R\$ 466.820.000,00

Área de atuação - Municípios:

Altinópolis	Monte Alto
Américo Brasiliense	Monte Azul Paulista
Analândia	Morro Agudo
Aramina	Motuca
Araraquara	Nova Europa
Ariranha	Nuporanga
Barretos	Orlândia
Barrinha	Palmares Paulista
Batatais	Paraíso
Bebedouro	Patrocínio Paulista
Boa Esperança do Sul	Pedregulho
Brodósqui	Pindorama
Buritizal	Pirangi
Cajobi	Pitangueiras
Cajuru	Pontal
Cândido Rodrigues	Pradópolis
Cassia dos Coqueiros	Restinga
Colina	Ribeirão Bonito
Colômbia	Ribeirão Corrente
Cravinhos	Ribeirão Preto
Cristais Paulista	Rifaina
Descalvado	Rincão
Dobrada	Sales de Oliveira
Dourado	Santa Adélia
Dumont	Santa Ernestina
Embaúba	Santa Lúcia



Fernando Prestes	Santa Rosa do Viterbo
Franca	Santo Antonio da Alegria
Guaira	São Carlos
Guará	São Joaquim da Barra
Guaraci	São José da Bela Vista
Guatapara	São Simão
Ibaté	Serra Azul
Ibitinga	Serrana
Igarapava	Sertãozinho
Ipuá	Severínia
Itápolis	Tabatinga
Itirapuã	Taiacu
Ituverava	Taiúva
Jaborandi	Taquaritinga
Jaboticabal	Terra Roxa
Jardinópolis	Viradouro
Jeriquara	Vista Alegre do Alto
Luiz Antonio	
Matão	
Miguelópolis	

**III - Companhias a serem criadas pela ELETROPAULO -  
Eletricidade de São Paulo S.A.**

a) Dedicada à geração de energia elétrica

**1. Companhia de Geração Hidrotérmica**

Capital Social Autorizado: R\$ 1.116.050.000,00

Usinas Geradoras:



UTE Piratininga UHE Henry Borden UHE Pedreira UHE Porto Góes UHE Rasgão UHE Edgard de Souza
--

b) Dedicadas à distribuição de energia elétrica

**1. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Oeste – ELETROPAULO**

Capital Social Autorizado: R\$ 794.200.000,00

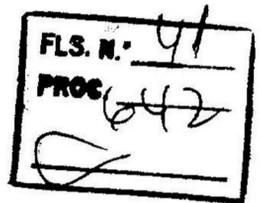
Área de atuação - Municípios:

Alumínio	Mairinque
Araçariguama	Porto Feliz
Araçoiaba da Serra	Salto
Boituva	Salto de Pirapora
Cabreúva	São Roque
Campo Limpo Paulista	Sorocaba
Capela do Alto	Vargem Grande Paulista
Ibiúna	Várzea Paulista
Indaiatuba	Vinhedo
Iperó	Votorantim
Itú	
Itupeva	
Jundiaí	
Louveira	

**2. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica ABC**

Capital Social Autorizado: R\$ 788.620.000,00

Área de atuação - Municípios:



Diadema Mauá Ribeirão Pires Rio Grande da Serra	Santo André São Bernardo do Campo São Caetano do Sul
--	--

**3. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Vale do Paraíba**

Capital Social Autorizado: R\$ 483.540.000,00

Área de atuação - Municípios:

Aparecida Caçapava Cachoeira Paulista Cruzeiro Guaratinguetá Jacareí Jambeiro Lorena Monteiro Lobato	Potim Roseira Santa Branca São José dos Campos Taubaté Tremembé São Sebastião Caraguatatuba Pindamonhangaba
--	---

**4. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica São Paulo**

Capital Social Autorizado: R\$ 2.460.060.000,00

Área de atuação - Municípios:

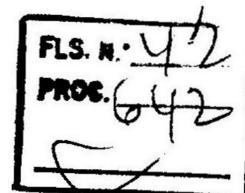
Barueri Cajamar Carapicuíba Cotia Embu Embu-Guaçu Itapeccerica da Serra Itapevi	Jandira Juquitiba Osasco Pirapora do Bom Jesus Santana do Parnaíba São Lourenço da Serra São Paulo Taboão da Serra
--	---

**5. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Baixada Santista**

Capital Social Autorizado: R\$ 131.610.000,00

Área de atuação - Municípios:

Cubatão Guarujá (Eletropaulo) Praia Grande (Eletropaulo)	Santos São Vicente
--	-----------------------



**6. Companhia de Distribuição de Energia Elétrica Alto do Tietê**

Capital Social Autorizado: R\$ 442.660.000,00

Área de atuação - Municípios:

Biritiba-Mirim	Mogi das Cruzes
Ferraz de Vasconcelos	Poá
Guararema	Salesópolis
Guarulhos	Suzano
Itaquaquecetuba	

**c. Dedicada à transmissão de energia elétrica**

**1. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica São Paulo**

Capital Social autorizado: R\$ 2.022.750.000,00

Instalações de Transmissão: Redes de transmissão de energia elétrica nas tensões de 345kV, 230kV, 138kV, 88kV e estações transformadoras associadas - centros de operação, controle e despacho - sistemas de telecomunicações e telecontrole e demais instalações associadas ao serviço de transmissão de energia elétrica.

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 13 à 17 Sessões Ordinárias (de 23 a 29 de fevereiro de 1996), tendo recebido 301 emendas e 2 substitutivos que seguem juntadas à folhas de nºs 64 a 439.

Folha 63  
Processo 642/96

D.O.L. 29 de fevereiro de 1996



---